



**PROCESSO TCE-PE N° 16100097-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Água Preta

**INTERESSADOS:**

Armando Almeida Souto

ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO (OAB 17183-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/08/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica (docs. 60 e 91) elaborados pela Inspeção Regional de Palmares;

**CONSIDERANDO** que os argumentos e documentos constantes na Defesa apresentada (doc. 83) não lograram elidir as irregularidades mais relevantes apontadas pela Auditoria, à exceção do apontamento registrado no item 7.3 do RA, referente às despesas realizadas à conta do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, que deverão ser objeto de análise no exercício de 2016;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Água Preta não levou em consideração os critérios técnicos definidos nos artigos 165 a 168 da Constituição Federal, regulamentadas pelos artigos 4º a 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando se baseou em uma taxa de crescimento irreal das receitas, corroborada com a significativa taxa de 17,20% de insucesso na arrecadação em relação àquela prevista na LDO e na LOA elaboradas para o exercício de 2015;

**CONSIDERANDO** que Lei Orçamentária estabeleceu limite acima do razoável (40%) para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** que o Município de Água Preta não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o art. 8º da LRF;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura realizou despesas no percentual de 12,07% acima do significativo crescimento da receita (50,97%), sinalizando uma elevação dos gastos públicos não condizente com a realidade fiscal e financeira do município, agravando a baixa capacidade em honrar os compromissos de curto prazo;



**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas no planejamento orçamentário e financeiro do Município repercutiu no saldo de Restos a Pagar Liquidados, que foi incrementado em 18,60% em relação a 2014 e de 40,63% em relação aos Restos a Pagar Não Liquidados, evidenciando que houve inscrição de restos a pagar não processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a correspondente disponibilidade de caixa (item 3.4.1);

**CONSIDERANDO** a baixíssima arrecadação da dívida ativa no exercício, de apenas R\$ 3.232,38, representando 0,99% do saldo em 31/12/2014 (R\$ 2.342.366,34) (item 3.3.1);

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura deixou de recolher o montante de R\$ 1.102.808,23 ao Regime Próprio de Previdência Social, o que contribui para um Resultado previdenciário deficitário em R\$ -401.112,21 (itens 3.4.2 e 9.1);

**CONSIDERANDO** que o Município de Água Preta não providenciou, de maneira tempestiva, a reavaliação atuarial do exercício 2016, ano base 2015, impedindo a verificação da situação do equilíbrio atuarial do RPPS (item 9.2);

**CONSIDERANDO** que o gasto com Pessoal do Poder Executivo foi superior ao limite previsto no artigo 20 da LRF nos três quadrimestres do exercício de 2015 (64,89%, 65,56% e 62,62%, respectivamente), fato esse já observado nos três quadrimestres de 2014 (61,42%, 59,56% e 67,77%, respectivamente) e que, mesmo depois de regularmente alertado, não adotou medidas efetivas para o reenquadramento, fato esse objeto dos Processos de Gestão Fiscal TCE-PE nºs 1730033-2 e 1730033-2, ambos julgados irregulares;

**CONSIDERANDO** que o gasto com os serviços de saúde atingiu o percentual de 14,75% da receita bruta de impostos, inferior, portanto, ao limite mínimo de 15% exigido pela legislação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Almeida Souto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Respeitar as informações mínimas que devem compor o Anexo de Metas e Prioridades da LDO, estabelecendo as ações prioritárias da Administração, vinculadas aos demais elementos necessários ao seu planejamento, execução e monitoramento;
2. Utilizar indicadores reais e atualizados no procedimento do cálculo de previsão da receita;
3. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos



estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município;

4. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal;

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro;

6. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

7. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

8. Adotar medidas legais previstas na LRF a fim de reduzir a Despesa Total com Pessoal, a fim de reenquadrá-la no limite legal previsto na norma de regência.

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

1. Incluir, no escopo das contas do exercício de 2016, a verificação do pagamento dos Restos a Pagar referentes às despesas do FUNDEB, empenhadas em 2015 sem lastro financeiro no respectivo Fundo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS